



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1084513

Natureza: PEDIDO DE REEXAME

Relator do Recurso: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 07/02/2020

Processo Piloto nº: 1012944

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: AMADEU ANTONIO RIBEIRO

Qualificação: Prefeito Municipal

Decisões recorridas:

Número do processo	1012944
Data da Sessão	07/11/2019
Natureza	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Descrição/Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

2 - ANÁLISE

Introdução

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do município de Santana dos Montes/MG, Sr. Amadeu Antônio Ribeiro, representado pelos procuradores, Julio Firmino da Rocha Filho, OAB/MG nº 96.648 e Tiago Gaudereto Stringheta, OAB/MG nº 106.373, conforme Procuração, anexa aos autos do processo nº 1084513, fl. 08.

O Pedido de Reexame, fls. 01 a 08, objetiva reformar decisão do Parecer Prévio emitido por este Tribunal, no Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal, autuado sob o nº 1012944, do exercício financeiro de 2016, cuja Ementa do Parecer Prévio e Notas Taquigráficas estão inseridas às fls. 111 a 114v.

O Parecer Prévio supramencionado rejeitou as contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno, tendo em vista a inobservância do art. 212 da Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



À fl. 09, em 07/02/2020 foram os autos distribuídos ao Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz.

À fl. 10, em cumprimento ao disposto no art. 327 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte, foram os autos apensados ao processo n. 1012944.

À fl. 11, consta Certidão Recursal emitida pela Secretaria da Segunda Câmara assinalando que, para fins do disposto no art. 328, da Resolução n. 12/2008, do Regimento Interno do Tribunal, o presente recurso não é renovação de anterior. Certificou também que o presente recurso foi interposto em 05/02/2020, por meio de petição protocolizada sob o n. 5925411/2020.

À fl. 12, o Exmo. Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para manifestação, e, em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo, em face do disposto no art. 351 do Regimento Interno.

Recebidos os autos nesta Coordenadoria, passa-se à análise das razões recursais.

É o relatório.

2.1 Objeto do recurso:

Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 22,68% da Receita Base de Cálculo.

2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Em síntese, fls. 01 a 08, o recorrente declara que os apontamentos feitos pela Unidade Técnica deste Tribunal não merecem prosperar, haja vista que houve investimento maior que os 25% estabelecidos pela Constituição Federal no Município de Santana dos Montes.

Cita que, conforme esclarecimentos e documentos que já haviam sido apresentados ao feito, mas não devidamente analisados, *data vênia*, o município realizou o empenhamento e consequente disponibilidade das despesas afetas à educação no exercício de 2016.

Informa que, das despesas com educação investidas durante o exercício de 2016, parte se compunham de restos a pagar devidamente contabilizadas na ordem de R\$319.417,99, com empenhos a serem saldados no exercício de 2017.

Declara que, para fazer frente às referidas despesas, havia disponibilidade financeira devidamente reservada na ordem de R\$634.859,43, quantia suficiente para adimplimento, revelando o cumprimento do piso constitucional.

O recorrente citou o estudo da Unidade Técnica, fl. 03 e 04, alegando que não merece prosperar, uma vez que, extrai-se claramente das fls. 51 e 80, e folhas seguintes, do processo nº 1012944, a natureza dos empenhos refere-se a investimentos com educação no ano de 2016, independentemente de seu posterior cancelamento.

Declara que, as considerações da Unidade Técnica acerca dos empenhos classificados em fontes de recursos não concentradas na fonte 101 não serem passíveis de serem consideradas para fins de alcance do percentual mínimo legal de gastos com educação, não correspondem à realidade, haja vista, as subfunções 361 e 365, indicadas às fls. 51 e 80, e seguintes, do processo nº 1012944, são claras em demonstrar os gastos/empenhos com educação projetados para o ano de 2017 (contemplados em caixa, com disponibilidade financeira suficiente reservada em 2016), somando pelo menos R\$319.417,99, superando, com sobras, os R\$252.548,58 indicados pelo órgão técnico.

Diante disso, cita que, considerando a realidade das despesas contraídas, respectivos empenhos e disponibilidade de caixa assegurados para o exercício de 2017, ano em que não figurou como mandatário local, configura-se aplicação suficiente aos 25% de gastos com a educação alusivas ao exercício de 2016, sendo desarrazoada e injusta, *data vênia*, considerar o contrário, ainda mais observando a mudança de gestão ocorrida no município.

O recorrente cita que, caso alguma inadequação permaneça quanto ao entendimento exarado, haver-se-à de aplicar o disposto no Decreto-Lei nº 4657/1942 (LINDB), e cita o art. 22, §1º, §2º e §3º.

Menciona que situações relativas às considerações de despesas com educação envolvendo restos a pagar e empenhos que repercutiram exercícios distintos não são novas perante esta Corte de Contas, não sendo causa de rejeição das contas. Cita, a título de exemplo, julgado do balanço de contas da gestão do governo do Estado de Minas Gerais, processo 1.040.601, aprovadas com ressalvas.

Cita ainda boa fé em busca do interesse público e do bem comum da comunidade local, que suas contas anteriores ao exercício de 2016, foram aprovadas sem ressalva. Cita também que os atos apontados não causaram prejuízo ao erário, além de se revestirem de inequívoca natureza técnica.

Por fim, requer o reexame das contas do exercício de 2016 a fim de considerá-la aprovada, ainda que com ressalvas.

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Não constam nos autos do processo documentos anexos ao pedido de reexame.

2.1.3 Análise:

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 212 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse sentido, a Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2017, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, delimitou o escopo de análise das prestações de contas dos Chefes do Poderes Executivos Municipais para o exercício de 2016, estabelecendo o seguinte:

II- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;

§2º Na aferição do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino será observado o art. 5º da Instrução Normativa nº 13, de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 05, de 2012, e, analogicamente, o entendimento exarado na Consulta nº 932.736, no que tange aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício financeiro de 2016, com base na informação apresentada pelos gestores na documentação complementar da prestação de contas (Módulo DCASP), Anexo III.

Desse modo, a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana dos Montes, exercício 2016, apresentada no Relatório da Unidade Técnica, fls. 75 a 95, do processo nº 1012944, apontou que o município não aplicou o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art.212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado somente 22,68% da Receita Base de Cálculo, no montante de R\$11.133.551,83, razão pela qual o parecer prévio foi pela rejeição das referidas contas.

Analisando os fatos e fundamentos apresentados pelo recorrente, fls. 01 a 08, verificou-se que não foram apresentados fatos novos com o condão de modificar a análise técnica fls. 75 a 95, do processo nº 1012944, pois como alegado por ocasião de sua defesa naqueles autos, o recorrente reitera a inclusão do valor de R\$319.417,99 relativo a restos a pagar devidamente contabilizados nos gastos com ensino, mas que, por equívoco de quem enviou a prestação de contas, não foram considerados. A defesa foi devidamente analisada por esta Unidade Técnica, a qual não acatou as argumentações do defendente à época.

Em consulta às informações do Sicom/2016, verificou-se que, nos Anexos II e III (Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), extraídos do sistema contábil municipal e enviados a este Tribunal no Módulo Anexos DCASP, ora juntados aos presentes autos, corroboram os valores apurados na análise técnica, pois para a Receita Base de Cálculo no montante de R\$11.133.551,83, a Administração Municipal aplicou apenas R\$2.525.269,20 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondendo a 22,68%, não cabendo razão ao recorrente acerca de envio de dados com omissão de despesas.

Do mesmo modo não cabe razão ao recorrente, no tocante à vinculação das despesas da MDE em outras fontes que não à fonte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação.

A Instrução Normativa n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 15/2011, bem como ao que determina o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da Instrução Normativa n. 13/2008, estabelecem que as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo).

Além disso, o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2008 determina que:

§ 4º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas: (Incluído pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 05/2012, de 19/12/2012).

I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e (Incluído pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 05/2012, de 19/12/2012).

II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício. (Incluído pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 05/2012, de 19/12/2012).

Diante do exposto, após examinar as alegações do recorrente, tendo em vista que as justificativas foram insuficientes para sanar a irregularidade relativa à Aplicação na Manutenção do Ensino (art. 212 da CF/88), bem como não foram apresentados fatos novos com o condão de alterar a análise técnica, fls. 75 a 95, do processo nº 1012944, esta Coordenadoria entende, s.m.j., pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Amadeu Antônio Ribeiro, Prefeito do Município de Santana dos Montes-MG, exercício financeiro 2016, nos termos do art. 45, III, da LC 102/2008 c/c art. 240, III, do RITCEMG, tendo em vista o descumprimento do art. 212 da Constituição da República de 1988.

2.1.4 **Conclusão:** a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 22,68% da Receita Base de Cálculo.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2021

Sabrina Araújo Rezende

Analista de Controle Externo

Matrícula 32201